



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SGC

Sessão de 02 de maio de 1983.

ACORDÃO Nº 105-0.132

Recurso nº - 86.061 - IRPJ - EX. DE 1980

Recorrente - ALBER MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA.

Recorrido - DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM NOVA IGUAÇU - RJ.

OMISSÃO DE RECEITAS - Omissão de Ven-
das - A divergência para menos, apura
da pela comparação dos estoques ini-
ciais mais as compras de matérias-pri-
mas e produtos intermediários que se
destinam à fabricação do produto fi-
nal e os estoques físicos existentes
no final do mesmo período, sem que
tais materiais tenham sido computados
no custo dos produtos vendidos e sem
que a empresa comprove a perda, dete-
rioração, furto, ou qualquer causa que
impediu a utilização dos mesmos, é in-
dício veemente de vendas de produtos
acabados com omissão das respectivas
receitas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por ALBER MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA.,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provi-
mento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a inte-
grar o presente julgado. *Jr*

Sala das Sessões, em 02 de maio de 1983


PEDRO MARTINS FERNANDES - PRESIDENTE


ANTÔNIO DA SILVA CABRAL - RELATOR

V.V.

VISTO EM
SESSÃO DE: 05 MAI 1983


LAURO DOEHLER

- PROCURADOR DA FAZENDA NA-
CIONAL.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Ursulino Santos Filho, Digésio Gurgel Fernandes, Carlos Roberto Monteiro Bertazi, Richard Ulrich Kreutzer, Marinho Mendes Domenci e Paulo Leite de Lacerda.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0735/000.346/81-99

RECURSO Nº: 86.061

ACÓRDÃO Nº: 105-0.132

RECORRENTE Nº: ALBER MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA.

R E L A T Ó R I O

ALBER MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA., estabelecida à rua Bernardo de Vasconcelos, nº 141, Vila Maria Helena, 2º Distrito do Município de Duque de Caxias, no Estado do Rio de Janeiro, inscrita no C.G.C. do Ministério da Fazenda sob o nº 29731320/0001-01, não se conformando com a decisão do Delegado da Receita Federal, de fls. 29, recorre a este Tribunal Administrativo.

A empresa foi autuada, em 29.04.81, pelo fato de, no exercício de 1980, ano-base de 1979, ter omitido receitas provenientes de vendas de produtos de sua fabricação desacompanhados das respectivas notas fiscais, no valor de Cr\$ 1.691.000,00, conforme demonstra o auto de infração lavrado na mesma data referente ao I.P.I., infringindo, portanto, os arts. 135, § 1º; 151 e 154 do RIR/75, e arts. 156, 157, § 1º, 676, III, e 678, III, do RIR/80.

A autuação teve sua origem no exame efetuado no documentário fiscal do contribuinte e inventário físico realizado em seu estabelecimento, concluindo os fiscais autuantes que a empresa dera saída a arcas-vitrines, sem emitir as notas fiscais.

cais competentes. A presunção fiscal se prendeu ao fato de a em presa ter adquirido fechaduras, que não constavam em estoque, por ocasião da fiscalização, e que, por outro lado, não tinham sido empregadas nas arcas cujas vendas foram escrituradas.

A autuada impugnou o auto, alegando que o fiscal to mou como base de referência a matéria-prima "fechaduras" para, daí, concluir pela fabricação das referidas arcas. Ora, do montante das compras, o fisco deixou de levar em conta que 100 fechaduras fo ram devolvidas ao vendedor, em 1979. Além disso, nesse mesmo ano foi vítima de furto, perdendo, assim, 500 unidades do seu estoque.

Alega, ainda, que o espaço físico, bem como o traba lho realizado manualmente por seus empregados jamais comportariam a superprodução mencionada pelo fisco.

O Delegado da Receita Federal confirmou, em parte, o auto de infração, com apoio na decisão que fora proferida com re lação ao I.P.I., o qual, por sua vez, se firmara no fato de que o furto alegado não foi comprovado e que o total das fechaduras fal tantes era de 796, e não de 891.

A empresa tomou ciência desta decisão em 11.08.82, recorrendo a este Tribunal, em 28.08.82, e reiterando os argumen-
tos invocados na impugnação e alegando que a matéria não foi de vidamente analisada em primeira instância. Recorda, mais uma vez, que as fechaduras são objetos pequenos, de fácil subtração por pes soas estranhas, sendo que, em 23.11.79, foram furtadas 500 fecha duras, o que provocou a superprodução alegada pelo fisco.

Afirma que as autoridades fiscais se mostram incon gruentes, pois o agente fiscal disse textualmente: "a fiscaliza- ção jamais afirmou que em dezembro de 1979 foram consumidas 500 fechaduras, e sim que houve saídas de produtos tributáveis arcas-vitrines sem emissão de nota fiscal no período de 01.01.79 a 31.12.79 portanto compreendendo o ano inteiro e não somente o mês de dezembro de 1979". Uma vez que o furto das 500 fechaduras se deram no final do de 

ano, seria nesse período que teria acontecido a superprodução in
vocada pelo fisco. Aí está, pois, a contradição.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro ANTONIO DA SILVA CABRAL, Relator

O recurso é tempestivo.

Os agentes fiscais se utilizaram da técnica dos in
dícios veementes, que podem levar à presunção de omissão de re
ceitas. Baseados na observação de que nas peças fabricadas pela
recorrente são utilizadas tantas fechaduras, fizeram o levanta
mento das compras deste material em confronto com os estoques e
xistentes, em determinado período, e chegaram à conclusão de quan
tas arcas teriam sido fabricadas. Para ilidir a presunção fiscal,
a empresa alega que as fechaduras são objetos de furtos, máxime
do realizado no final de 1979, que envolveu 500 peças. Não pode
ria a empresa ter permanecido inerte, sobretudo em razão do vul
to deste furto, e não trouxe qualquer prova deste fato.

Acompanho, neste passo, a relatora do processo na
área do I.P.I. (Processo nº 0735-000.345/81-25; Recurso nº
73.766), objeto do Acórdão nº 60.992, de 26.11.82, da 2ª. Câmara
deste Conselho, quando afirma:

"Poderia a empresa providenciar, pelo levanta
mento de outros elementos subsidiários, e pe
lo estorno tempestivo do crédito de IPI pela
aquisição das fechaduras e por outros meios
de prova hábeis embasar sua defesa, o que não
fez, louvando-se apenas em argumentações e ra
ciocínios dedutivos". *QW*

A vista do exposto, sou pelo não provimento do pre
sente recurso. *dr*

Brasília-DF, 02 de maio de 1983


ANTONIO DA SILVA CABRAL - RELATOR